



B1

ISSN: 2595-1661

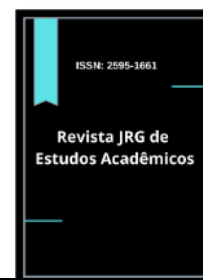
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A força normativa da constituição segundo Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse

The normative force of the constitution according to Ferdinand Lassalle and Konrad Hesse

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1561

ARK: 57118/JRG.v7i15.1561

Recebido: 04/11/2024 | Aceito: 11/11/2024 | Publicado *on-line*: 12/11/2024

Samya de Oliveira Sanches¹

<https://orcid.org/0009-0001-9091-7079>

<http://lattes.cnpq.br/4510233081532263>

Universidade estadual do Amazonas, MA, Brasil

E-mail: samyasanches301@hotmail.com

Roselma Coelho Santana²

<https://orcid.org/0009-0002-4917-4290>

<http://lattes.cnpq.br/4019886600135207>

Universidade estadual do Amazonas, MA, Brasil

E-mail: roselma_santana@hotmail.com

Verônica Maria Félix da Silva³

<https://orcid.org/0000-0002-3053-1553>

<http://lattes.cnpq.br/0161575895484100>

Universidade estadual do Amazonas, MA, Brasil

E-mail: veronica.mfsjesus@gmail.com

Bianor Saraiva Nogueira Júnior⁴

<https://orcid.org/0000-0003-2189-2573>

<http://lattes.cnpq.br/3384857458869556>

Universidade estadual do Amazonas, MA, Brasil

E-mail: bjuniior@uea.edu.br



Resumo

Quem constitui o pilar de todo o ordenamento jurídico de uma nação, sendo assim, sua aplicação e eficácia que constituem em fator determinante na ordem e pleno funcionamento de um Estado, é a sua constituição. O objetivo desta pesquisa foi o de analisar as semelhanças e diferenças nas abordagens sobre a essência da constituição segundo o pensamento de Lassalle e Hesse. Questiona-se: os pensamentos de um autor anulam o de outro? Possuem um prisma antagônico de interpretar a Constituição? O método utilizado foi o indutivo que nos permite analisar as ideias particulares de cada autor para só então chegarmos a uma visão geral de suas obras. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada à temática abordada. Para tanto, foram utilizados livros, periódicos, artigos, sites da Internet entre outras fontes. Ao final da pesquisa

¹ Mestra do Programa de Pós-graduação em Mestrado e Doutorado pela Universidade estadual do Amazonas (PPGDA- UEA).

² Economista e Advogada, Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas - UEA. Bolsista FAPEAM.

³ Advogada. Professora. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas - UEA. E-mail:

⁴ Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pelo Programa de Pós-Graduação - PPGSCA da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Professor Orientador do Programa de Pós-graduação em Mestrado e Doutorado pela Universidade Estadual do Amazonas (PPGDA-UEA).

inferiu-se que os pensamentos destes dois grandes juristas não são antagônicas e sim possuem diferentes visões que por sua vez se complementam. Enquanto Lassalle afirma que uma Constituição escrita é boa e duradoura quando corresponde à Constituição Real e tem suas raízes nos fatores do poder que regem o país, pois caso contrário, seria apenas uma folha de papel. Konrad Hesse visa demonstrar que, os fatores políticos e sociais não devem ser ignorados pois possuem força e relevância, mas que mesmo diante disso a Constituição possui sua própria força, não ficando à mercê dos acontecimentos políticos e sociais.

Palavras-chave: Essência da Constituição; Força normativa; Fatores reais de poder; Vontade de constituição; Constituição jurídica.

Abstract

What constitutes the pillar of the entire legal system of a nation, therefore, its application and effectiveness that constitute a determining factor in the order and full functioning of a State, is its constitution. The objective of this research was to analyze the similarities and differences in approaches to the essence of the constitution according to the thoughts of Lassalle and Hesse. The question arises: does one author's thoughts cancel out another's? Do they have an antagonistic perspective of conceptualizing the Constitution? The method used was inductive, which allows us to analyze the particular ideas of each author and only then arrive at an overview of their works. The methodology used was bibliographical research, which consists of reviewing the literature related to the topic addressed. To this end, books, periodicals, articles, Internet sites and other sources were used. At the end of the research it was inferred that the thoughts of these two great jurists are not antagonistic but rather have different views that in turn complement each other. While Lassalle states that a written Constitution is good and lasting when it corresponds to the Real Constitution and has its roots in factors of power that govern the country, otherwise it would just be a piece of paper. Konrad Hesse aims to demonstrate that political and social factors should not be ignored as they have strength and relevance, but that even in the face of this the Constitution has its own strength, not being at the mercy of political and social events.

Keywords: *Essence of the Constitution; Normative force; Real factors of power; Will to establish.*

Introdução

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789 preceitua que se uma sociedade não assegura a garantia dos direitos e nem aborda a separação de poderes esta sociedade não tem uma Constituição. A importância de uma Constituição em uma sociedade é hodiernamente é vital. Sem embargos é necessário compreendê-la e interpretá-la de forma correta e coerente afim de evitar graves arbitrariedades.

A história da Constituição brasileira nos mostra que desde o advento da primeira Carta Constitucional em 1824 durante o Império, que o processo de formação de um texto constitucional é extremamente dinâmico e que de lá até a última de 1988 que está em vigor, houve momentos de rupturas, de morte e nascimento de novos textos que se adequassem a necessidade de uma nova ordem política, econômica ou social.

No decurso da história, os textos constitucionais oscilavam momentos de maior ou menor equilíbrio entre o poder estatal e os direitos fundamentais dos cidadãos,

atravessando por períodos democráticos e autoritários. O Brasil conta com sete Constituições desde o Império. Alguns historiadores consideram a Emenda nº 1 à Constituição Federal de 1967, como a Constituição de 1969, outorgada pela Junta Militar. Mas na história oficial do País são consideradas apenas sete – 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

A força normativa da Constituição é um tema basilar no campo do Direito Constitucional, sendo debatido ao longo da história por diversos juristas. Neste contexto, os pensamentos de Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse oferecem lampejos valiosos sobre como essas normas podem efetivamente moldar o ordenamento jurídico. Embora suas contribuições tenham sido publicadas em cenários e épocas diversas, são consideradas obras atemporais, haja vista o fundamento das obras permearem até os dias de hoje e servirem de objeto de estudo hermenêutico constitucional.

A problemática suscitada nesta pesquisa gira em torno de tentar elucidar se o pensamento de um anula o de outro e se possuem um prisma antagônico de interpretar a Constituição. Busca o presente trabalho fazer algumas considerações acerca dos pressupostos hermenêuticos traçados por Lassalle e Hesse, no que concerne a essência de uma Constituição, além de buscar um possível e necessário diálogo entre suas concepções.

A Constituição de um estado é como se fosse um vértice na qual todas as demais leis estão a ela vinculadas, e é nela que se encontra os pressupostos para se garantir a democracia, a justiça social e o respeito aos direitos humano, bem como toda organização dos poderes. Justifica-se esta pesquisa dado o seu propósito de analisar as contribuições históricas de Lassalle e Hesse, bem como discutir a relevância contemporânea de suas ideias. Será explorado como suas teorias ainda podem oferecer insights valiosos para a compreensão.

A metodologia empregada foi a pesquisa qualitativa que consiste em identificar e interpretar as informações necessárias sobre o assunto investigado e descrever os fenômenos, a fim de promover uma análise do seu objeto, bem como a pesquisa bibliográfica, que consiste na revisão da literatura relacionada à temática abordada. Para tanto, foram utilizados livros, periódicos, artigos, sites da Internet entre outras fontes. O método utilizado foi o indutivo que nos permite analisar as ideias particulares de cada autor para só então chegarmos a uma visão geral de suas obras.

Para uma melhor organização das ideias, este trabalho está dividido da seguinte maneira: o primeiro tópico aborda o pensamento de Ferdinand Lassalle sobre a essência da Constituição, em seguida o segundo item aborda acerca dos fatores reais de poder, sendo este o cerne do discurso de Lassalle. O terceiro objeto de estudo, traz para o leitor a visão de Konrad Hess sobre o que é uma Constituição e por fim a pesquisa finaliza discutindo sobre o que é uma Constituição Jurídica.

A visão de Ferdinand Lassalle sobre a constituição

A Constituição, dotada de Supremacia, é fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Considerada a Lei Fundamental/Maior de um Estado, cuida da organização de seus componentes fundamentais: conjunto de normas jurídicas que dispõe sobre a organização, estrutura, forma do Estado, sistema de governo, direitos e deveres fundamentais e correspondentes garantias individuais, a forma de aquisição e o funcionamento do poder, fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, assuntos considerados relevantes para uma determinada sociedade, em determinado tempo.

Canotilho a conceitua da seguinte forma: “Constituição é a ordenação sistemática e racional da comunidade política, através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.” (CANOTILHO, 1997, p. 52).

A ciência do Direito Constitucional, enquanto ciência normativa, deveria, enquanto ciência do “dever-ser”, ser capaz de servir às necessidades de justiça, fazendo projeções de pós-gnose e pró-gnose sobre uma ordem social ordenada equanimente. Desde uma perspectiva assistente e conformadora (assumida em LASSALLE), a ciência do Direito, submetida ao bem-querer dos jogos de poder (constituição real), incumbir-se-ia da medíocre tarefa de oferecer justificativas/desculpas ao que determinassem as forças dominantes. A ciência do direito constitucional seria uma comentarista da “Realpolitik”⁵.

De acordo com BOBBIO:

Considero clássico um escritor ao qual possamos atribuir estas três características: a) seja considerado intérprete autêntico e único de seu próprio tempo, cuja obra seja utilizada como instrumento indispensável para compreendê-lo [...]; b) seja sempre atual de modo que cada época, ou mesmo cada geração, sinta a necessidade de relê-lo e, relendo-o, reinterpretá-lo [...]; c) tenha construído teoria - modelo das quais nos servimos continuamente para compreender a realidade, até mesmo uma realidade diferente daquela a partir da qual as tenha derivado e à qual as tenha aplicado, e que se tornaram, ao longo dos anos, verdadeiras e próprias categorias mentais (BOBBIO, 2000, p. 130).

Não existe um conceito absoluto e imutável de Constituição, quando relacionado à noção de lei fundamental. A sua definição deve ser obtida a partir da análise de cada lei fundamental e dos valores por ela considerados como fundamentais. Diversas são as formas para se entender a essência ou conceito de uma Constituição, podendo ser sociológica, política ou jurídica.

Ferdinand Lassalle, em seu livro “O que é uma Constituição?”, diz que Constituição é a “soma dos fatores reais de poder” que predominam em uma comunidade, o autor traz um sentido sociológico ou realista. Assim são suas palavras:

Colhem-se estes fatores reais de poder, registram-se em uma folha de papel, se lhes dá a expressão escrita e, a partir desse momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se erigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra a lei e será castigado. (LASSALLE, 2002, p. 48).

Segundo Lassalle, há em uma sociedade duas Constituições, uma real, que corresponde a “soma dos fatores reais do poder”, e uma escrita, que somente terá validade se ajustar-se à Constituição real. Aponta, ainda, a necessidade da Constituição ser “o reflexo das forças sociais que estruturam e determinam o poder”, ou seja, do comportamento do povo. Composição do que realmente o povo necessita e deseja, correndo o risco de encontrar-se apenas uma folha de papel: “De nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do poder.” (LASSALLE, 2002, p. 68).

⁵ Realpolitik- é uma abordagem de política externa centrada no pragmatismo e no interesse próprio, priorizando considerações práticas e estratégicas sobre ideias ou considerações morais. Disponível em: <<https://relacoesexteriores.com.br/glossario/realpolitik/>>. Acesso em 12 de mar. de 2024.

Lassalle, ao discursar acerca do que é uma Constituição, traz alguns elementos que, na sua visão, são importantes e devem ser considerados, a ponto de sugerir a existência de duas constituições distintas, dentro de um mesmo ordenamento jurídico: uma constituição real e uma constituição de papel. Contudo, destaca o autor que “todos esses fatos demonstram que, no espírito unânime dos povos, uma Constituição deve ser qualquer coisa de mais sagrado, de mais firme e de mais imóvel que uma lei comum”.

Embora as esquematizações da constituição de papel possam, de algum modo, ser afetadas pelos fatores reais do poder, o que nela se escreveu é o que o povo, soberano, reunido em Assembleia Nacional Constituinte, efetivamente quis, e deixou escrito em *tábuas de pedra*, de forma a determinar quais seriam as ações que o Estado que naquele momento nascia deveria, de fato, realizar. De se ressaltar que, se o Estado brasileiro não obedece, ao menos o quanto deveria, aos ditames constitucionais, não se pode, por isso, considerar que a Constituição é falha.

O fator determinante de tal conduta irresponsável não é o magnífico texto constitucional, mas sim são as ações daqueles que, em nome do povo, legislam, administram ou aplicam o direito ao caso concreto, e que, de fato, deveriam cumprir a vontade do povo, já que todo poder dele emana, é isso que diz no artigo 1º da CF, parágrafo único).

É inegável que “os fatores reais do poder que regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são,” apresentam relevantes influências sobre o processo (de obediência e realização) constitucional, sendo tais conceituados “como as correlações de forças existentes no Estado, representados pelo Monarca que controla o exército, pela aristocracia detentora das grandes propriedades de terras e com forte ligação com o monarca, a grande burguesia detentora do capital, a pequena burguesia que não permitiria em hipótese alguma, ter sua liberdade individual cerceada e ainda a consciência geral e a cultura”.

Os fatores reais de poder

Segundo sua tese fundamental, questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas. É que a Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes: o poder militar, representado pelas Forças Armadas, o poder social, representado pelos latifundiários, o poder econômico, representado pela grande indústria e pelo grande capital, e, finalmente, ainda que não se equipare ao significado dos demais, o poder intelectual, representado pela consciência e pela cultura gerais.

Conquanto, é mister salientar que os fatores reais de poder não aparecem escancarados no texto constitucional, de forma que este aparenta ser dirigido a todos, mas esconde o interesse das minorias totalitárias. Apesar disso, nota-se que todas as classes da sociedade são parte integrante da força normativa. Revela-se, aqui, a concepção constitucional de cunho estritamente social, cujas matérias não representam questões jurídicas, e, sim, políticas.

Nesse diapasão, culmina a principal colocação de Lassalle no que tange à ambivalência das constituições de um país: para o autor, há a Constituição escrita a “folha de papel” e a Constituição real, formada pela soma dos fatores reais de poder. Essa última, como já demonstrado, é a detentora do reflexo da sociedade, estando visceralmente relacionada a este. Diga-se mais, a Constituição formal (escrita) sempre

sucumbirá perante as forças vigentes no país, pois “de nada serve o que se escreve numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos favores reais e efetivos o poder”.

As questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas. A Constituição de um país expressa as relações de poder nele dominantes, quais sejam, o poder militar (Forças Armadas), o poder social (latifundiários), o poder econômico (grandes indústrias e capital), o poder intelectual (consciência e cultura gerais). (LASSALE, 2002, p. 15).

Como posto alhures, resta evidente que para Lassalle, há dois tipos de Constituição: a real e a de papel. Na primeira, o confronto entre os poderes seria o definidor da forma e do conteúdo da Constituição, sendo esta apenas um jogo complexo de interesses; a segunda, de papel, seria um mero formalismo, uma busca para assegurar uma maior consolidação dos acordos entre as forças políticas.

A constituição escrita teria pouca serventia, pois se as forças políticas mudassem, pressionariam para que a Carta Magna se alterasse também. Entender, portanto, as leis máximas de um país não seriam objeto de um jurista, e sim de um sociólogo ou historiador, pois aquelas estariam condicionadas às forças que moldam as instituições e permitem a veiculação de ideologias.

O enunciado escudado por Lassalle afirma que os fatos têm mais peso que as normas. Normas estas que se apoiam nos próprios fatos, e não o contrário. Por conseguinte, segundo a visão sociológica do autor alemão, acreditar que o texto da Constituição pode mudar a realidade social já disseminada é um equívoco. Contudo, dentre estes fatores reais de poder se inclui, na visão de Lassalle, também o povo, pois expressa o autor que “também o povo, nós todos, somos uma parte integrante da Constituição.

É fácil concluir, como o fez Lassalle, que uma Constituição escrita será boa e duradoura quando corresponder à Constituição real e tiver seus fundamentos nos fatores reais do poder que regem um país. Portanto, de nada servirá, na compreensão de Lassalle, o que se escrever em uma folha de papel, se não se justifica pelos fatos reais e efetivos do poder. Caso contrário, a Constituição estará liquidada e não existe força que poderá salvá-la. Disponível em: < EIVA, Gerivaldo Alves. Os fatores reais do poder e força normativa da Constituição.: Articulações entre Konrad Hesse, Ferdinand Lassalle e Gramsci. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1889, 2 set. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11664>. Acesso em: 12 mar. 2024.

A visão de Konrad Hess sobre a essência da constituição

A tese de Konrad Hesse é divisor do Direito Constitucional Moderno, tendo advindo em contraposição às reflexões desenvolvidas por Ferdinand Lassalle, em uma conferência realizada em 16 de abril de 1862, numa associação liberal progressista de Berlim, sobre a essência da Constituição.

Nas palavras de HESSE, o conceito de Constituição Jurídica e a própria definição da ciência do Direito Constitucional enquanto ciência normativa dependem desta resposta. A questão que aqui se apresenta diz respeito à força normativa da Constituição”. A constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar “a força que reside na natureza das coisas”, tornando-a ativa.

Segundo Hess, ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto

mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da constituição, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de constituição (HESSE, 1991, págs. 11 e 24).

A constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar “a força que reside na natureza das coisas”, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da constituição, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de constituição (HESSE, 1991).

A Constituição, portanto, é mais do que simplesmente os fatores reais do poder de Lassalle e pode sim, sem dúvidas, dependendo da força política dos grupos sociais menos favorecidos, mesmo que ainda não hegemônicos, planejar o “*dever-ser*” programaticamente e, como defende Hesse, ter vontade e caráter normativo.

De acordo com ele, o pressuposto essencial para que a Constituição jurídica assuma força normativa em dada sociedade é a intitulada “Vontade de Constituição”: só a necessidade e a vontade humana podem legitimar e fazer com que esta constituição logre êxito e perdure. Já a eficácia de dada Constituição jurídica, em sua concepção, vincula-se à sua incidência na realidade, ao acontecimento concreto: enquanto seus fundamentos forem cabíveis e aplicáveis aos fatos, esta constituição se mostra eficaz.

Até por isso, para Hesse, a constituição, em sua forma, deve ser concisa e seus poucos princípios fundamentais devem ser genéricos o suficiente para que se mantenham adequados, mesmo em face de mudanças sócio-políticas-econômicas. Deve, igualmente, ser maleável e, quando de sua aplicação, a interpretação deve levar em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, quanto mais ela consiga abarcar e se adaptar aos fatos, maior será sua eficácia.

Por isso mesmo, quão menos específicos sejam seus postulados, tanto melhor, visto que especificidade em demasia exigirá mais alterações no decorrer do curso do tempo e das mudanças e à medida que vai sendo alterada para que se adeque a realidade, a constituição perde também, aos poucos, sua legitimidade e seu valor de força normativa: essa força é demonstrada, principalmente, quando nas mais adversas e extremas situações a Constituição jurídica continua sendo respeitada em seu teor, mesmo que em detrimento da vontade pessoal dos indivíduos, mas em favor de uma ordem geral.

Hesse ainda define os aspectos que fazem da Constituição obter a força normativo-jurídica:

- I- a compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio;
- II- a compreensão de que esta ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos e, por fim,
- III- na consciência de que essa ordem não será eficaz sem a presença da vontade humana. BARBOSA, A. F. Fatores Reais Do Poder Versus `força Jurídico-Normativa Da Constituição: Articulações Entre Os Pensamentos De Konrad Hesse E Ferdinand Lassale. Disponível em <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/fatores-reais-do-poder-versus-forca-juridico-normativa-da-constituicao-articulacoes-entre-os-pensamentos->

[de-konrad-hesse-e-ferdinand-lassalle-860245.html](#)>. Acesso em 10 de mar. de 2024.

Vê-se, portanto, que a divergência entre Lassalle e Hesse começa cedo, já na própria sutileza dos termos com que cada um designa a Constituição formalizada: o primeiro a intitula de Constituição escrita, já o segundo, de Constituição jurídica. Se atentarmos à diferença de nomenclatura, já teremos, de saída, uma prévia do ponto central da divergência entre ambos, que mora, sobretudo, no fato de que para Lassalle, nada há na Constituição escrita, senão a descrição e a legitimação das relações de poder já existentes, é um mero escrito descritivo, uma “folha de papel”, registro “refinado” do que se verifica na realidade.

Enquanto que, para Hesse, a Constituição jurídica vai além da descrição da realidade, sendo dotada de uma força normativa legitimada pela “vontade de Constituição”, a qual busca sua eficácia na incidência ao caso concreto, como detentora dos princípios fundamentais de uma ordem geral objetiva regulamentadora das relações sociais vigentes. E isso só ocorre se a “vontade de Constituição” for algo realmente forte e evidente, daí vêm a constatação de que a força normativa da constituição só se legitima pela vontade popular de ter uma Lei Fundamental, uma Constituição.

A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Existe um “condicionamento recíproco entre a Constituição jurídica e a realidade político-social”, ambas merecem relevância e não podem ser consideradas de forma isolada. (HESSE, 1991, p. 13).

A essência da Constituição brasileira de 1988

A Assembleia Constituinte responsável pela elaboração da Constituição Federal de 1988 deu-se de forma abrangente com a participação maciça das mais variadas classes sociais e setores produtivos, retomando um modelo político-jurídico focado na democracia e nos pressupostos de liberdade e igualdade que também fundamentam o Estado Democrático de Direito e os anseios, do povo brasileiro.

Essa é a importância que a chamada Constituição Cidadã teve e tem para a retomada das ações e políticas públicas voltadas à construção do chamado Estado Social na medida em que promoveu a ampliação das liberdades civis e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, que foram suprimidas com a ditadura militar.

Hodiernamente tem-se revelado, hoje, um país diferente daquele que se engajou no processo constituinte. Isto não quer dizer que os entraves socioeconômicos tenham sido todas sanados, ou, ainda, que as políticas públicas atendam, completa e satisfatoriamente, à população. Ainda há muito o que ser melhorado, e longo é o caminho a ser trilhado pelo Estado a fim de fazer do país uma “nação-cidadã”. Dessarte é notório que as diferenças percebidas são positivas e se apresentam não somente em termos sociais, mas também em termos econômicos e políticos.

A Constituição brasileira de 1988, traz em sua história um elevado índice de modificações do texto original, pois conta com um conflito de interesses muito grande presente ali. Para soar como democrática, buscou-se dar voz a todos as classes sociais, albergar todas as minorias políticas, romper com as desigualdades sociais; enfim, o objetivo foi e é a democracia em sua forma pura.

Obteve-se por conseguinte, uma certa amaranhado, no qual o legislador originário, prevendo isso, já impôs a impossibilidade de serem alteradas algumas

cláusulas, isso de forma explícita ou implícita, e se tal fato fosse consumado, a mudança já implicará em uma outra Carta Magna, tão importante são as cláusulas petrificadas na Carta.

Não se pode cair na ingenuidade de se pensar, que com todas as pluralidades sociais com suas divergência de interesses e políticas consistentemente, que isso não influencia na formação de uma *vontade coletiva vinculante*, e onde “já não se consiga estabelecer e realizar, pela via do entendimento ou das decisões majoritárias, os objetivos políticos” (da comunidade), não só a Constituição, mas, segundo Konrad Hesse, o próprio Estado sucumbe, seja como ordem jurídica, seja “como unidade política de ação”.

No que tange a realidade brasileira, vê-se que mesmo aqueles que têm a obrigação de concretizar o Direito e, em especial, a Constituição, mostram-se tão absortos em impor novas e colossais tarefas para a ordem constitucional, que acabam por olvidar as difíceis funções, absolutamente insubstituíveis, que, desde o seu surgimento, são impostas ao Direito Constitucional moderno. cita

Tudo se passa como se a ordem jurídica e, em especial, o texto constitucional, na sua concretização, pudessem suportar qualquer sobrecarga política, ou hermenêutica, isto é, como se fosse possível impor à ordem jurídica constitucional qualquer interpretação, ou interesse, desde que se atenda aos desígnios, à visão de mundo e à vontade política de quem se julga legitimado a realizar e a impor “a sua” Constituição.

Numa inversão completa e mal explicada da hermenêutica jurídica, aqueles que deveriam ter a função de guardar o Direito e a Constituição passam a sustentar a tese, velada ou abertamente, de que têm à sua inteira disposição o sentido dos textos normativos, de tal modo que, ao invés de se concretizar uma legítima *interpretação segundo a Constituição (interpretação constitucionalmente adequada)*, passamos a aceitar a ideia, sem contraste, de que a Constituição é, na verdade, o que dizem os seus intérpretes, numa espécie de *Constituição segundo a interpretação, ou consoante a vontade soberana do intérprete (interpretação política ou moralmente adequada)*.

Pode-se verificar que no Brasil, só houve essa exaltação da constituição a partir de 1988, ano em que foi criada a nossa Constituição Federal que vigora até os dias atuais. Antes, as constituições não foram programadas com o pensamento de tê-la como preceito máximo, muitas delas foram outorgadas e até fizeram parte de golpes. Hoje, a Constituição Federal de 1988 possui sua força normativa mais assentada e eficiente, visto que ainda há algumas inaplicabilidades, mas tudo o que é inconstitucional não pode e não deve acontecer/ocorrer. Podendo assim dizer que vivemos em um Estado Constitucional. Luis Roberto Barroso cita em sua obra (2012, p.02):

A partir de 1988, e mais notadamente nos últimos cinco ou dez anos, a Constituição passou a desfrutar já não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios. Com grande ímpeto, exibindo força normativa sem precedente, a Constituição ingressou na paisagem jurídica do país e no discurso dos operadores jurídicos.

O direito é fruto da realidade e permeia o dinamismo da sociedade. É fato que a democracia é a essência marcante da Magna Carta de 1988, produto de árdua mitigação das liberdades públicas, o fator de poder povo pressionou e sua força normativa consiste na efetivação dos direitos fundamentais.

Ao promulgar a Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, Ulisses Guimarães proferiu a frase histórica: “Quanto a Constituição, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca”. Estava sendo profético. E aproveitou para caracterizar aqueles que ousariam tal afronta: “Traidor da Constituição é traidor da Pátria”.

Pois bem, o que vemos hoje é um crescente voluntarismo de muitos operadores da Justiça, que deveriam ser as sentinelas avançadas à defesa da Constituição, mas que não se constroem em desconsiderá-la, através de interpretações criativas e do puro e simples desrespeito às suas disposições. Nenhuma afronta à Constituição é maior do que o desrespeito à sua literalidade. Interpretar de forma divergente do que está escrito é diminuir o Poder Constituinte escolhido pelo povo. É desrespeitar o povo. É trair a Pátria, como ensinou Ulisses. Marun, CARLOS. Nenhuma afronta à Constituição é maior que o desrespeito à sua literalidade. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-15/marun-maior-afronta-cf-desrespeito-literalidade/>>. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

Considerações finais

Nesta pesquisa foi feita a análise do discurso de Ferdinand Lassalle proferido, em 1863, na conferência para intelectuais e operários da antiga Prússia, que serviu de base para a edição do livro *A essência da Constituição*, fundamental para o estudo do direito constitucional, bem como a análise do discurso de Konrad Hess, base de sua aula inaugural na Universidade de Freiburg-RFA, em 1959, é um dos textos mais significativos do Direito Constitucional moderno do qual originou a obra traduzida para o português intitulada *A Força Normativa da Constituição*.

O objetivo deste trabalho foi o de tentar elucidar se os pensamentos acerca da essência da constituição são antagônicos ou se eles se completam e contemplam a realidade. Após a realização da pesquisa pode-se inferir que suas apreciações à luz do panorama jurídico-social contemporâneo, culmina com a quebra do monopólio da teoria da força normativa como aplicação única no cenário constitucional global. Percebe-se que a teoria da Constituição submetida aos fatores reais de poder ainda vigora em alguns estados hodiernos, onde se torna mais fácil adaptar o texto constitucional às mudanças sociais do que a efetiva transformação da Constituição formal na Constituição real.

Konrad Hesse institucionaliza a Constituição de uma nação como um ordenamento a ser rigorosamente cumprido, independente de maiores fatores políticos, econômicos ou sociais. Apesar disso, sabe-se que o valor “dever ser” da norma dificilmente é contemplado de forma cabal. Hesse não anula os fatores reais de poder, porém jamais os acata como força paralisante de uma Constituição.

A Constituição Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988 chamada de constituição cidadã, passou por várias conjunturas e teve seu texto modificado de acordo com a realidade vigente. Adveio logo depois um período pós-ditadura e em sua estrutura os direitos e garantias fundamentais são a sua espinha dorsal, isso mostra claramente que existe a interferência dos fatores reais sim, todavia esses elementos não devem ser objetos de paralisação e enfraquecimento da força que uma constituição deve ter.

Portanto, ao final pode-se depreender que as ideias dos autores não se anulam, haja vista que ambas ainda vigoram em panoramas jurídicos-sociais da

atualidade. No entanto, arremata-se a imprescindibilidade dos fatores reais de poder ainda vigentes se adequarem juridicamente aos moldes do texto constitucional. Mais do que uma teoria sobre sua eficácia, deve-se discutir como implementar a própria eficácia, visto que, sem o topo do ordenamento consolidado, todo o sistema jurídico, teoricamente, é desacreditado, sensível e inseguro.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BARBOSA, A. F. **Fatores Reais Do Poder` Versus `força Jurídico-Normativa Da Constituição**: Articulações Entre Os Pensamentos De Konrad Hesse E Ferdinand Lassalle. Disponível em < <http://www.artigonal.com/direito-artigos/fatores-reais-do-poder-versus-forca-juridico-normativa-da-constituicao-articulacoes-entre-os-pensamentos-de-konrad-hesse-e-ferdinand-lassalle-860245.html>>. Acesso em 10 de mar. de 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 mar. 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1991

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula. **O começo da história**. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.

Marun, CARLOS. **Nenhuma afronta à Constituição é maior que o desrespeito à sua literalidade**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-15/marun-maior-afronta-cf-desrespeito-literalidade/>>. Acesso em: 13 de mar. de 2024.

NEIVA, G. A. **Os fatores reais do poder e força normativa da Constituição. Articulações entre Konrad Hesse, Ferdinand Lassalle e Gramsci**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1889, 2 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11664>>. Acesso em: 01 de mar. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 mar. 2024.



Relações exteriores. Disponível em: Realpolitik.
<<https://relacoesexteriores.com.br/glossario/realpolitik/>>. Acesso em 12 de mar de 2024.

Teoria da Constituição e Hermenêutica Constitucional. Coordenação do Pós EAD Brasília: 2010.